



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030565-89.2021.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante LENI DE SOUSA SILVA, é apelado CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS PAULISTA - CDL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23952

Apelação Cível: 1030565-89.2021.8.26.0196

Apelante: Leni de Sousa Silva (Justiça Gratuita)

Apelada: Câmara de Dirigentes Lojistas Paulista (CDL Paulista)

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juiz de 1ª Instância: Humberto Rocha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCLUSÃO ILEGAL EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO E TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença de extinção da ação, sem análise de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré. RECURSO DE APELAÇÃO. Pleito de reforma. Cabimento. Câmara de Dirigentes Lojistas Paulista (CDL Paulista) que é associada da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), a qual tem o SPC Brasil como órgão consultivo. Legitimidade passiva "ad causam". Extinção afastada. Julgamento do feito nos termos do art. 1.013, §3º, inciso I, do CPC. Ausência de prova da notificação à consumidora relativa aos apontamentos objeto da inicial, em violação ao disposto no art. 43, §2º, do CDC e Súmula 359, do Col. STJ. Sentença reformada para excluir os apontamentos descritos na inicial, invertendo-se a sucumbência.

Recurso provido.

Vistos.

Adota-se o relatório da sentença de fls. 262/266, que julgou extinto o processo proposto por Leni de Sousa Silva em face de Câmara de Dirigentes Lojistas Paulista, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. art. 354, ambos do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese que: **I)** na r. sentença recorrida foi decidido que o dever de cumprir com o determinado no art. 43, §2º, do CDC seria dos associados/credores do banco de dados do SPC; contudo, tal entendimento contraria a Súmula 359, do STJ, que atribuiu o dever de cumprir com o que determina o art. 43, §2º, do CDC aos mantenedores dos cadastros de inadimplentes; **II)** a jurisprudência do STJ é pacífica com relação à solidariedade

das Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDL's) para responder pela falta de comunicação prévia da abertura de cadastro do consumidor, conforme decisões proferidas nos recursos especiais de nº 793.926/RS e 974.212/RS; **III)** há jurisprudência consolidada do STJ de que compete aos órgãos de cadastros restritivos de crédito, quando importam dados do CCF para inscrição em seus respectivos cadastros, o dever de notificar previamente o devedor. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença e reconhecer a legitimidade passiva da apelada e a ilegalidade dos dois registros nos bancos de dados do SPC, com determinação de sua exclusão definitiva (fls. 280/288).

Em contrarrazões, a ré requereu o desprovimento do recurso (fls. 322/331).

O recurso é tempestivo e quanto ao preparo recursal, o pedido de gratuidade da justiça pleiteado pela recorrente foi deferido no presente recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Trata-se de ação declaratória de inclusão ilegal em cadastro de inadimplentes cumulada com pedido de cancelamento de registro e pedido de tutela de urgência proposta por Leni de Sousa Silva em face de Câmara de Dirigentes Lojistas Paulista (CDL Paulista), sob alegação de que seu nome está inscrito no rol de inadimplentes junto ao SPC pela requerida referente a 02 débitos lançados, sem prévia notificação.

Assim, pleiteia a tutela de urgência para determinar a exclusão imediata do seu nome do banco de dados da requerida, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Em sua defesa a ré aduziu preliminares de indevida concessão de gratuidade de justiça, incorreção do valor da causa e de carência de ação por ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a ausência de responsabilidade pela notificação (fls. 66/87).

Ao final, a sentença corrigiu o valor da causa para R\$ 5.363,91, que corresponde ao valor dos títulos de R\$ 74,67 e R\$ 5.289,24 (fls. 16/18) e acolheu a tese de ilegitimidade passiva, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, c.c. o art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Condenou-se a parte autora em honorários de R\$ 1.000,00, ao entendimento de que referida quantia remunera condignamente o

patrono da parte requerida.

De início, anoto que a parte autora formulou pedido de justiça gratuita em primeiro grau e apresentou documentos para comprovar sua hipossuficiência (fls. 11/14).

Em contestação a ré, em preliminar, impugnou a concessão do benefício da gratuidade à recorrente, o que foi objeto de apreciação na r. sentença de fls. 262/266, que rejeitou a preliminar arguida por ausência de prova da capacidade financeira da autora em arcar com os custos do processo. No entanto, nada foi decidido sobre a questão, ainda que os documentos fossem favoráveis ao seu deferimento, conforme se vê da declaração de hipossuficiência e de isenção de imposto de rendas dos exercícios de 2018/2020 apresentados pela apelante (fls. 11/14).

Assim, considerando tais elementos, é o caso de deferir a gratuidade e isentar a apelante do recolhimento do preparo quanto ao presente recurso.

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, é o caso de rejeitá-la.

Isso porque a ré pertence à cadeia de consumo do serviço de cadastro de inadimplentes, consoante o art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Além disso, um dos órgãos mantenedores de cadastros de inadimplentes é o SPC e que faz parte do sistema da “Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (CNDL), possuindo estrutura de banco de dados e reúne informações do comércio de todo o Brasil por meio das Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDL's)”¹.

Sobre o tema, este Tribunal de Justiça já decidiu, inclusive esta C. 19ª Câmara, conforme julgados:

*PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação declaratória de inclusão ilegal em cadastro de inadimplentes c/c cancelamento de registro – **Sentença de procedência – Preliminar de ilegitimidade passiva – Divulgação de informação do CCF realizada pelo SPC Brasil, integrante do sistema de informações das Câmaras de Dirigentes Lojistas – Legitimidade da CDL configurada – Precedentes do C. STJ e da Corte – Valor da causa – Impugnação que, ao ser acolhida, atribuiu valor correto à causa – Conquanto a falta de prévia notificação do devedor acerca da negativação do nome por registro no CCF constitua mera irregularidade***

¹ (<https://www.spcbrasil.org.br/institucional/>).

administrativa, por competir às empresas mantenedoras do cadastro de inadimplentes aludida notificação, sua falta implica na exclusão da plataforma – Inteligência do art. 43, §2º, do CDC, e da Súmula 359 do C. STJ – Precedentes do c. STJ e deste e. Tribunal – Notificação não comprovada - Cancelamento da inscrição desabonadora corretamente determinado – Honorários advocatícios arbitrado por apreciação equitativa, nos termos do NCPC, art. 85, §8º, que está correta, pois condizente com o trabalho desenvolvido – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017889-12.2021.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022) grifei

RESTRIÇÃO CADASTRAL. Ação cominatória. Consideração de que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Legitimidade da restrição cadastral. Consideração de que o SPC Brasil consubstancia o próprio sistema de informações da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL. Existência de prova da notificação ao devedor em momento precedente à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Descabimento da postulação de cancelamento de aludido registro desabonador. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000618-58.2019.8.26.0196; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020) grifei

Portanto, a ré é parte legítima para figurar na demanda na qual busca a apelante o cancelamento dos registros indicados na inicial, por ausência de prévia notificação.

Assim, anula-se a r. sentença de extinção e, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC passa-se à análise da questão de fundo.

O recurso comporta provimento.

No caso concreto, a autora teve seu nome inserido em cadastros restritivos de crédito, em 08/2021 pelo Serasa, no valor de R\$ 5.363,91 e, em 09/2021, no mesmo valor, pelo SPC, conforme documento de fls. 16/18.

E tendo a ré se utilizado das informações constantes do banco de dados das Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDL's), competia à ela a notificação da apelante nos termos do art. 43, §2º, do CDC, o que, todavia, não

ocorreu.

Ademais, conforme a Súmula 359 do STJ, é de responsabilidade da mantenedora do cadastro de inadimplentes a prévia comunicação ao consumidor acerca da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito, *in verbis*:

“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Sobre o tema já se decidiu neste Tribunal:

Apelação. Ação de Cancelamento de Registro em Cadastro de Inadimplentes. Sentença que julgou extinta a ação, sem análise de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré. Pretensão à reforma. Acolhimento. CDLI que é associada da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), a qual tem o SPC Brasil como órgão consultivo. Documentos que comprovam a utilização do cadastro do SPC nas suas atividades. Requerida que compõe a cadeia de serviços. Legitimidade passiva configurada. Precedentes deste E. TJSP. Questão de fundo apreciada à luz do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015 (causa madura). Negativação oriunda de informação constante no Cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF). SPC que, quando importa dados do CCF para inscrição em seus arquivos, tem o dever de expedir notificação prévia ao devedor, a qual não se confunde com a notificação enviada pela instituição financeira nos termos dos normativos do Bacen. Aplicação do art. 43, § 2º, do CDC e da Súmula 359 do STJ. Negativação que deve ser cancelada até que se proceda a correta notificação do devedor. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008516-54.2021.8.26.0196; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022) grifei

Portanto, acolhe-se o recurso para o fim de reformar a r. sentença e determinar a exclusão dos registros apontados na inicial e invertem-se os ônus da sucumbência para condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em vista da alteração do valor da causa para R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.363,91 e da baixa complexidade da demanda, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00, nos termos do art. artigo 85, §§2º e 8º do CPC, já considerada a majorante do art. 85, §11 do CPC, quantia razoável para remunerar o trabalho desempenhado pelos patronos da autora.

Posto isto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para determinar a exclusão dos registros no cadastro integrado pela ré quanto do apontamento mencionado na inicial, por ausência de prévia notificação da parte devedora. Promova-se o cadastro no sistema SAJ do novo advogado da ré, Dr. Weber Sanches Lacerda, OAB/SP 320.218 (fls. 349).

Nuncio Theophilo Neto
Relator